



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030955 - SP (2025/0327123-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
ADVOGADOS : **CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
: **PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
: **GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420**
AGRAVADO : **FRIGORIFICO COWPIG LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754**
: **LARA GALVÃO MARTINS DA SILVA - BA028261**
INTERES. : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**
INTERES. : **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO**
: **PAULO**
INTERES. : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EResp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agrado interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte agravante não se desincumbiu desse encargo.

4. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030955 - SP(2025/0327123-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
ADVOGADOS : **CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043**
: **PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087**
: **GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420**
AGRAVADO : **FRIGORIFICO COWPIG LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754**
: **LARA GALVÃO MARTINS DA SILVA - BA028261**
INTERES. : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA**
INTERES. : **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO**
: **PAULO**
INTERES. : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agrado interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

3. Caso em que a parte agravante não se desincumbiu desse encargo.

4. Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e Serviço Social da Indústria – Sesi** desafiando a decisão de fls. 1.922/1.926, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 284/STF, porquanto os argumentos postos no apelo raro não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, a legitimidade do Senai para cobrar contribuições que constitucionalmente lhes são destinadas, bem como que "*as entidades são delegatárias de poderes para o cumprimento da lei pela própria disposição normativa*" (fl. 1.957).

Requer o provimento do presente agravo para que seja reconhecida a legitimidade das entidades Sesi e Senai e reformado o *decisum* monocrático para conferir total provimento ao recurso (fl. 1.964).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.980/1.990.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o *decisum* agravado reconheceu a aplicabilidade da Súmula n. 284/STJ, porque os argumentos postos no apelo nobre não guardavam pertinência com os pilares do acórdão recorrido. No caso, o Tribunal solucionou a controvérsia asseverando a ilegitimidade passiva dos ora recorrentes para figurarem no polo passivo do presente *mandamus*. Enquanto os recorrentes aduziam a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado relativamente às seguintes verbas: auxílio nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e doença/acidente e seus reflexos, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação e vale-transporte.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, as partes insurgentes inovam em suas argumentações no tocante à legitimidade do Sesi e Senai para pleitearem as verbas de contribuição previdenciária apresentadas, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado obstáculo.

Nesse contexto, incide a referida Súmula n. 182/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327123-1

Número de Origem:
50047178420194036110

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

AGRAVADO : FRIGORÍFICO COWPIG LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754

LARA GALVÃO MARTINS DA SILVA - BA028261

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADOS : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : FRIGORIFICO COWPIG LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA - BA014754
LARA GALVÃO MARTINS DA SILVA - BA028261
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO
PAULO
INTERES. : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026